



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 43L/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24.03.2009

PROCESSO Nº. 1/1925/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200703360

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA SEMEÃO E SILVA

AUTUANTE: José Elias Oliveira de Araújo MATRÍCULA: 64105-1-0

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Falta de Aposição do Selo Fiscal de Trânsito.. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2004. *Auto de Infração NULO, por impedimento da autoridade autuante.* Necessidade de emissão de Termo de Intimação, conforme determinação expressa do artigo 158, § 4º do RICMS, para possibilitar ao contribuinte a efetivação da operação. Decisão amparada nos artigos 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de saída interestaduais, num valor total de operação de R\$ 85.021,18 (oitenta e cinco mil, vinte e um reais e dezoito centavos) apurada através do confronto do livro Registro de Saída de Mercadorias e o Sistema Cometa.

Processo Nº. 1/1925/2007

AI Nº. 1/200703360 MARIA DE FÁTIMA SEMEÃO E SILVA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2007.06406, Termo de Início nº. 2007.05667 e Termo de Conclusão nº2007.07260 (fls.5/8), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias do Livro Saídas de mercadoria e notas fiscais fls.9/239.

Na Informação Complementar o autuante esclarece que:

1. Que analisar o Livro Registro de Saídas observou que diversas saídas interestaduais não constavam no Sistema Cometa de Saídas configurando infração a legislação fiscal.

O autuado apresentou defesa nos seguintes termos nulidade do lançamento por falta de espontaneidade para comprovação da infração conforme determina o artigo 158, § 4º do Decreto nº. 24.569/97.

O julgador monocrático acatou as razões de defesa da autuada e declarou a nulidade da ação fiscal fundamentado:

1. No impedimento da autoridade autuante considerando a necessidade da emissão do Termo de Intimação para comprovação da infração de acordo com o § 4º do Decreto nº. 24.569/97.

Considerando que a decisão é contrária aos interesses do Erário Público o julgador monocrático interpôs o recurso oficial para possibilitar o reexame dos autos.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 29/2009 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático sob os mesmos fundamentos.

O nobre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana neto, adotou , pelas mesmas razões de fato e de direito, o Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre falta de aposição do selo fiscal de Trânsito nas operações de saída interestadual exercício de 2004, detectada através do confronto do Livro Registro de Saída de Mercadoria e o Sistema cometa.

A presente lide não comporta muitos questionamentos. A Nobre Julgadora monocrática declarou de a NULIDADE do feito por impedimento da autoridade autuante, considerando a necessidade de prévia emissão de Termo de Intimação oportunizando o contribuinte a comprovação da operação questionada.

De fato, outro fim não poderia ter o presente processo uma vez que o auditor fiscal que a desenvolveu olvidou a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº.24.569/97 que estabelece a Emissão do Termo de Intimação para o contribuinte fazer a comprovação da operação através de outros meios jurídico.

In Verbis:

Art- 158 O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal..

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do selo fiscal de Trânsito. Este foi criado pela lei nº. 11.961/1992 com objetivo de fornecer um maior controle das operações interestaduais de entrada e saída.

Examinado o auto de Infração, bem como as peças acostadas percebe-se que o agente do fisco não emitiu o Termo de Intimação, retro mencionado, maculando desta forma o lançamento em seu nascedouro, conforme dicção do artigo 53, §2º, III do Decreto nº. 25.468/99.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela primeira instância nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



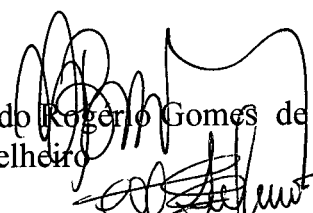
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MARIA DE FÁTIMA SEMEÃO E SILVA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

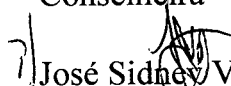
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2009.

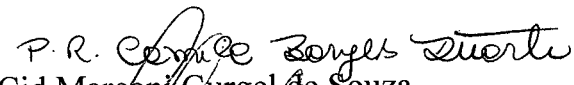

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Regério Gomes de Brito
Conselheiro

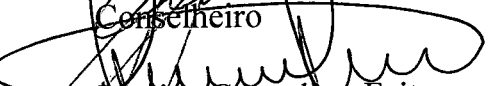

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO